



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

(CONCURSO PUBLICIDADE NACIONAL)

N.º 08.0590

**“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E
FABRICO DE COMPONENTES / PEÇAS PARA OS
EQUIPAMENTOS DAS DIVERSAS
INSTALAÇÕES DA ARM”**

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS - CONCURSO PÚBLICO

Índice

Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Preço base	3
Cláusula 3.ª Contrato	3
Cláusula 4.ª Prazo	4
Cláusula 5.ª Obrigações principais do fornecedor	4
Cláusula 6.ª Conformidade e operacionalidade dos bens	5
Cláusula 7.ª Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	6
Cláusula 8.ª Transferência de propriedade.....	6
Cláusula 9.ª Garantia técnica	6
Cláusula 10.ª Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 11.ª Prazo do dever de sigilo	7
Cláusula 12.ª Preço Contratual	7
Cláusula 13.ª Condições de Pagamento.....	8
Cláusula 14.ª Penalidades Contratuais	8
Cláusula 15.ª Força maior	9
Cláusula 16.ª Resolução por parte da ARM, S.A.	10
Cláusula 17.ª Resolução por parte do cocontratante	10
Cláusula 18.ª Caução para garantir o cumprimento das obrigações.....	10
Cláusula 19.ª Foro competente	10
Cláusula 20.ª Subcontratação e cessão da Posição contratual.....	11
Cláusula 21.ª Gestor do contrato.....	11
Cláusula 22.ª Comunicações e notificações.....	11
Cláusula 23.ª Contagem do prazos	11
Cláusula 24.ª Legislação aplicável.....	11
Cláusula 25.ª - Proteção de Dados.....	11
Cláusula 26.ª – Consulta preliminar	11
Anexo I – Lista de material da amostra	12
Anexo II – Normas Materiais – materia prima	13
Anexo III - Folha de Serviços -Trabalhos a Realizar	14
Anexo IV - O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).....	15



Capítulo I Disposições gerais

Identificação do concurso

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos, compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual designado de ***“Aquisição de Materiais e Serviços de Reparação e Fabrico de Componentes / Peças para os Equipamentos das Diversas Instalações da ARM”*** que tem por objeto garantir a aquisição de materiais para os equipamentos e de serviços de reparação de componentes/peças das diversas instalações da ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., no âmbito dos trabalhos de manutenção corretiva, preventiva e melhorativa da ARM, S.A., de acordo com as quantidades indicadas no anexo I do caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Preço base

- 1 — O preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, sendo que no presente procedimento corresponde a **100.000,00 €** (cem mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2 — O preço do contrato irá corresponder ao preço base considerado, 100.000,00€, uma vez que a proposta terá carácter de referência, sendo solicitado o serviço de fabrico e reparação de peças/componentes, nas quantidades necessárias de forma a suprir as intervenções de manutenção preventiva e corretiva (reparações), do dia-a-dia, dos vários equipamentos existentes nas instalações da ARM, S.A..

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto



no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo de 24** (vinte e quatro) **meses**, a contar da data da sua celebração ou até que se esgote o preço contratual do contrato, consoante o facto que ocorrer primeiramente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do cocontratante

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do cocontratante

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de efetuar todos os trabalhos necessários à reparação de equipamentos/peças e fabrico de componentes/peças das instalações da ARM, S.A., no âmbito das intervenções de manutenção corretiva, preventiva e melhorativa, nomeadamente fresagem, torneamento, retificação, soldadura, prensagem, equilibragem, etc.
- b) Obrigação de disponibilizar todo o material necessário à reparação e fabrico de componentes/peças para os equipamentos das instalações da ARM, S.A., de acordo com as recomendações dos fabricantes, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
- c) Obrigação de utilizar os materiais (matéria prima) de acordo com as normas do anexo II do presente caderno de encargos, desde que, para cada material, cumpra apenas uma das normas exigidas para o respetivo material, no âmbito dos trabalhos de manutenção corretiva, preventiva e melhorativa da ARM, S.A.;
- d) Obrigação de elaborar um orçamento, antes de cada serviço prestado, no qual deverá descrever **detalhadamente**, as quantidades dos materiais a aplicar, bem como a mão-de-obra a utilizar;
- e) Disponibilizar à ARM, S.A., a **folha de serviço – Relatório de serviço/bem fornecido**, de cada serviço prestado/bem fornecido, a preencher de acordo com anexo III do presente caderno de encargos, no qual deverá descrever detalhadamente todas as intervenções efetuadas, bem como, os materiais aplicados e a mão-de-obra utilizada, após a conclusão do serviço em causa,



para efeitos de aprovação pela ARM, S.A.;

- f) Obrigação de redigir o relatório, registos, comunicações, atas e demais documentos em português;
- g) Obrigação de garantia dos materiais aplicados nas reparações, bem como dos serviços prestados.

2 — A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento e respetiva prestação dos serviços bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

1 — Os trabalhos previstos no presente caderno de encargos (fabrico e reparação de peças) deverão ser executados mediante solicitação prévia da ARM, S.A., durante os meses de vigência do contrato.

2 — Antes de qualquer serviço de fabrico de componentes/peças e reparação para os equipamentos instalados nas instalações da ARM, S.A., o cocontratante deverá submeter à **aprovação prévia da ARM, S.A., um orçamento discriminativo onde deverá constar mão-de-obra, material a utilizar, conforme lista do anexo I do presente Caderno de Encargos, e o prazo de entrega.**

3 — O cocontratante deverá disponibilizar todo o material (matéria prima e consumíveis) necessário ao serviço de reparação e fabrico de componentes/peças dos equipamentos das instalações da ARM, S.A., de acordo com as recomendações dos fabricantes, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

4 — A execução dos trabalhos de serviço de fabrico de componentes/peças e de reparação deverá ser realizada por maquinaria e soldadura, nomeadamente, torneamento, fresagem, retificação, prensagem, equilibragem, e soldadura TIG, MIG e eléctrodo revestido.

5 — O fabrico de componentes/peças e os trabalhos de reparação, deverão ter por base as necessidades resultantes dos trabalhos de manutenção corretiva, preventiva e melhorativa dos equipamentos instalados nas instalações da ARM, S.A..

6 — O cocontratante deverá apresentar **a folha de serviço – relatório de serviço/bem fornecido, de cada serviço prestado/bem fornecido, a preencher de acordo com anexo III do presente caderno de encargos**, no qual deverá descrever detalhadamente todas as intervenções efetuadas, bem como os materiais aplicados e a mão-de-obra utilizada, após a conclusão do serviço/fornecimento em causa, para efeitos de aprovação pela ARM, S.A..

7 — A ARM, S.A. reserva-se ao direito de, sempre que achar necessário, solicitar ao cocontratante o certificado dos materiais/peças.

8 — Para uma boa execução do contrato, o cocontratante fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.

9 — Todos os custos, encargos e despesas incluindo, viagens, despesas de transporte, alimentação e estadia, são da responsabilidade do cocontratante.



Cláusula 7.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 — No prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data de receção da folha de serviço – relatório de serviço/bem fornecido, previsto na alínea e) do n.º 1 da cláusula 5.ª, a ARM, S.A., procede à respetiva análise, com vista à aprovação do fornecimento/serviço.
- 2 — Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar à ARM, S.A. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 — No caso da análise da ARM, S.A., a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos fornecidos/prestados, com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a ARM, S.A. deve disso informar, por escrito, o cocontratante.
- 4 — No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ARM, S.A., às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5 — Após a realização das alterações e complementos necessários pelo cocontratante, no prazo respetivo, a ARM, S.A. procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

Cláusula 8.ª

Transferência da propriedade

Com a assinatura/receção da folha de serviço – relatório do serviço de bem fornecido/prestado, e respetiva aprovação nos termos da cláusula anterior, devidamente aceite pela ARM, S.A., ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para ARM, S.A., incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Cláusula 9.ª

Garantia Técnica

- 1 — Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o cocontratante garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
- 2 — A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de qualquer bem objeto do contrato em falta;
 - b) A substituição de qualquer bem defeituoso ou discrepante;
 - c) O transporte dos bens defeituosos ou discrepantes para o local da sua substituição e a devolução daquele bem em falta substituídos;
 - d) A deslocação ao local de entrega;
 - e) A mão-de-obra.
- 4 — No prazo máximo de 15 dias a contar da data em que a ARM, S.A. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o cocontratante, para efeitos da respetiva substituição do bem.



5 — A substituição prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela ARM, S.A. e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza e o fim a que o mesmo se destina.

6 — Da garantia excluir-se-ão apenas os danos provocados por má utilização ou negligência da entidade pública contratante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1 — O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ARM, S.A., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da ARM, S.A.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1 — Pelos serviços e fornecimentos dos bens objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ARM, S.A. deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA a taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ARM, S.A., nomeadamente os relativos ao



transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pela ARM, S.A., nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 a 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida, com a aprovação da folha de serviço - relatório do serviço prestado/bem fornecido, devidamente aceite pela ARM, S.A., nos termos da cláusula 8.ª do presente caderno de encargos.

3 — Apenas serão pagos os serviços efetivamente dos bens fornecidos e serviços prestados, de acordo com o solicitado.

5 — Em caso de discordância por parte da ARM, S.A., quanto à conformidade da fatura emitida, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 — O cocontratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, da ARM, S.A..

7 — Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o cocontratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ARM, S.A. pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos do fornecimento e da prestação de serviços em causa, superior a 2 dias, até 1% do valor total do contrato, por cada dia de atraso, quanto este não for razoavelmente justificado.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a ARM, S.A. pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo das alíneas a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.



4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a ARM, S.A. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

5 — A ARM S.A. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 15.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ARM, S.A. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso no fornecimento de material/prestação dos serviços, pelo prazo de 10 dias, quando não for razoavelmente justificado;
- b) Pelo cumprimento defeituoso do contrato, quando não for razoavelmente justificado.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ARM, S.A..

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do cocontratante

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.

2 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ARM, S.A., que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV Caução e seguros

Cláusula 18.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações

Não será exigida a prestação de caução, nos termos do número 2 do artigo 88.º do CCP.

Capítulo VI Resolução de litígios

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII Disposições finais



Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Gestor do contrato

1 — Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela ARM, S.A..

2 — As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP e no artigo 8.ª A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 25.ª

Proteção de dados

O Cocontratante obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no Anexo IV «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» a este caderno de encargos e que dele faz parte integrante.

Cláusula 26.ª

Consulta preliminar ao mercado

Não foi realizada consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos, tendo o preço base fixado no presente caderno de encargos sido definido com base nos custos unitários, resultantes do anterior procedimento, para a prestação do mesmo tipo.



ANEXO I

A LISTA DE MATERIAL DA AMOSTRA

Quadro 1 – Lista de preços unitários das amostras de materiais/peças a adquirir para a reparação e fabrico de componentes /peças para os equipamentos das diversas instalações da ARM, S.A.

DESCRIÇÃO	UND.
1 – Materiais Metálicos Ferrosos:	
Aço carbono	Kg
Aço carbono sextavado	Kg
Aço cromo	Kg
Aço inox - 316	Kg
Aço tubo mecânico	Kg
Haste cromada temperada	Kg
Ferro fundido	Kg
2 – Materiais Metálicos Não Ferrosos:	
Duro alumínio série 2011	Kg
Bronze	Kg
Latão	Kg
3 – Polímeros:	
Poliamida – PA6G	Kg
4 – Consumíveis / material de adição:	
Vareta alumínio com silício	Un
Eléctrodo cromo	Un
Eléctrodo ferro fundido	Un
Eléctrodo inox 316	Un



ANEXO II

NORMAS MATERIAIS (MATÉRIA-PRIMA)

Aço carbono e Aço carbono sextavado			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
1.1191	C 45 E	1045	CK45
Aço cromo			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
1.6580	30 Cr Ni Mo 8	-	30CrNiMo8
Aço Inox 316			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
1.4401	X 5 Cr Ni Mo 17 12 2	316	X5CrNiMo17-12-2
Aço tubo mecânico			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
1.0570	S355J2G3	-	St52-3
Haste Cromada Temperada			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
1.0540	C50	1050	C50
Ferro Fundido			
N.º do Material	EURONORM	AISI	DIN
0.7040	-	A536 60-40-18	GGG 40
Duro Alumínio série 2011			
N.º do Material	EURONORM	USA	DIN
3.1655	-	A.A. 2011	AlCuBiPb
Bronze			
N.º do Material	EURONORM	USA	DIN
2.1052	CuSn12-C	-	CuSn12
Latão			
N.º do Material	EURONORM	USA	DIN
2.0401	CuZn39Pb3	CDA C38500	CuZn39Pb3
Vareta Alumínio com silício			
AWS 5.10 / ER 4043			
Eléctrodo Cromo			
AWS A5.4 / E 312-16			
Eléctrodo Ferro Fundido			
AWS A5.15 / E Ni CI			
Vareta Inox 316			
AWS 5.9 / ER 316L Si			



ANEXO III FOLHA DE SERVIÇO

TRABALHOS A REALIZAR

Referência:		Data:	
-------------	--	-------	--

Assunto:					
Instalação:					
Equipamentos (EKS'S):					
Ordem de Trabalho:		Pedido Compra:		Ordem de Compra:	
Orçamento :					
Descrição:					
Data de entrada em Armazém :					

Elaborado

___/___/___

Aprovado

___/___/___



ANEXO IV

«Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados»

Introdução.

Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1ª

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Cláusula 2ª

(Responsável pelo tratamento e subcontratante)

No âmbito do Contrato celebrado entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o Cocontratante, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. será a entidade responsável pelo tratamento e



o Cocontratante será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3ª

(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4ª

(Sub-subcontratação)

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5ª

(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6ª

(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as



respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7ª

(Compromisso de confidencialidade)

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

Cláusula 8ª

(Medidas de segurança)

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9ª

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.



3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10ª

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11ª

(Conservação dos dados)

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.
2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o



tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12ª

(Dever de prestar informações)

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13ª

(Auditorias e inspeções)

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14ª

(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15ª

(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;



- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16ª

(Dever de cooperação)

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17ª

(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.



Cláusula 18ª

(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 19ª

(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico [protecaodedados@aguasdamadeira.pt], descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBCONTRATANTE pode ser contactado através do correio eletrónico a disponibilizar à ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.